



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003206-27.2020.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante CLEBER DE SOUZA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e SIMPLIS CONSULTORIA DE BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16200

Apelação Cível nº 1003206-27.2020.8.26.0156

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Cruzeiro - Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível

Apelante: Cleber de Souza Gomes

Apelados: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Simplis Consultoria de Benefícios e Corretora de Seguros S/s Ltda

Juiz: Leonardo Grecco

APELAÇÃO. Cobertura securitária por “Antecipação Especial por Doença”. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Premissas fáticas apresentadas no laudo pericial médico que, quando em cotejo com os parâmetros objetivos de pontuação para fins de caracterização da hipótese de invalidez, permite essa conclusão. Acolhimento. Danos morais, contudo, não configurados pela mera negativa de cobertura. Corretora, outrossim, que não detém ingerência sobre os critérios de aprovação ou recusa da indenização securitária. Ausência de nexo causal para sua responsabilização. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 256/258, cujo dispositivo segue: “*Diante do exposto, e do mais que dos autos considero, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa. Os honorários serão atualizados a partir da data da fixação, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Sobre eles incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, observado que somente serão exigíveis se comprovadamente perdidas as condições de necessitado (artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil).*”

A parte autora, ora apelante, sustenta que o risco de morte súbita deve

ser considerado como enquadramento para cobertura securitária por “antecipação especial por doença”. Defende, ainda, que seu quadro clínico é suficiente para caracterizar perda da existência independente. Pretende a responsabilização solidária da corretora de seguros, pleiteando a total procedência da demanda em face das corrés.

Recurso regularmente processado e respondido.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

Para solução de mérito, foi deferida a produção de prova pericial à folha 183 dos autos.

O laudo pericial consignou que “*o periciado apresenta tumor cerebral na região temporal, gerando quadro de alteração de comportamento, com déficit cognitivo, alienação mental. Necessita de cuidador em tempo integral e de acompanhamento médico constante. Quadro irreversível.*” (folha 205)

E, segundo a própria perita, “*perda da existência independente é considerada presença de quadro clínico incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autônomas da segurada, ou seja, existência independente, com total suprimimento das ações diárias mínimas (Circular SUSEP nº. 302/2005).*”

Ora, se a perita concluiu que o periciado detém alienação mental (folha 205), o quesito de pontuação previsto no critério “Relações do Segurado com o Cotidiano” deveria ser o de 3º grau, e não 2º grau, o que implica no acréscimo de 10 pontos na avaliação balizada pela tabela.

Logo, a pontuação final deveria corresponder a 64 pontos, e não 54

pontos.

A referida pontuação enquadra o segurado como inválido, pois excede os 60 pontos mínimos (folha 205), tornando exigível, portanto, o recebimento do seguro de vida por perda da existência independente.

Assim, reforma-se a r. sentença, julgando-se parcialmente procedente o pedido da parte autora para compelir à seguradora ao pagamento da indenização prevista em apólice para sob a nomenclatura “Antecipação Especial por Doença”. Correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal Bandeirante e juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil, ambos a partir da citação válida da parte ré.

Sem condenação em danos morais, considerando-se que a negativa de cobertura se deu por divergência de entendimento entre os contratantes sobre a subsunção dos fatos à hipótese da apólice, descaracterizada a ocorrência de conduta lesiva aos direitos da personalidade da parte demandante pela parte ré.

Ao cabo, a corretora de seguro é alheia ao processo de concessão ou não da indenização securitária, não detendo ingerência sobre a seguradora, nesse aspecto, razão essa que consolida a falta de nexo causal entre o pedido e sua conduta, devendo ser de improcedência o decreto judicial contra si.

Ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada seguradora arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

A parte autora, por sua vez, arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado de 15% do valor atualizado da causa em favor da corré corretora, observada a gratuidade da justiça.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator